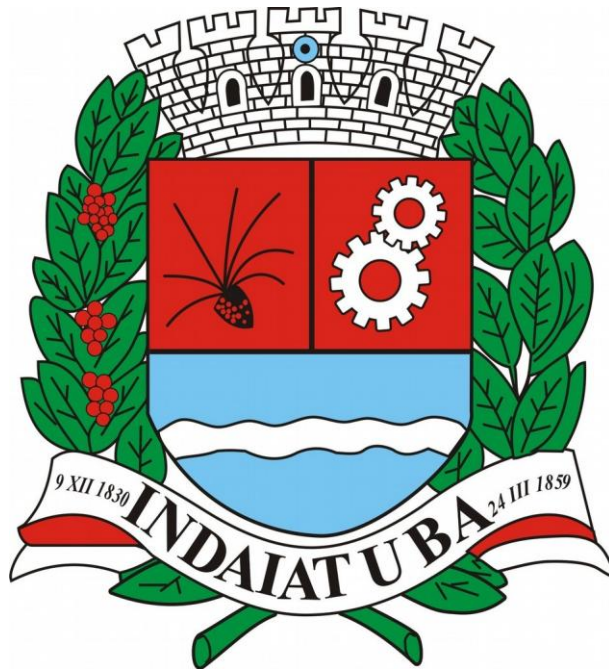


Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

ÍNDICE

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA.....08

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO E DA POSSE..... 10

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA. 12

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA..... 13

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE..... 14

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS..... 16

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA 17

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... 17

SEÇÃO II

DA DESTITUIÇÃO DA MESA..... 18

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO 20

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES..... 20

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....21

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES..... 22

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

SEÇÃO II	
DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES	
DAS COMISSÕES PERMANENTES.	24
SEÇÃO III	
DOS PARECERES.....	24
SEÇÃO IV	
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS	
COMISSÕES PERMANENTES.....	25
CAPÍTULO III	
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	26
SEÇÃO II	
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO	26
SEÇÃO III	
DAS COMISSÕES PROCESSANTES.	27
SEÇÃO IV	
DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO	27
TÍTULO V	
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	
CAPÍTULO I	
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	
ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA.....	29
CAPÍTULO II	
DAS SESSÕES DA CÂMARA	
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	30
SEÇÃO II	
DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES.....	30
SEÇÃO III	
DAS ATAS DAS SESSÕES.	31
SEÇÃO IV	
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS... ..	31
SUBSEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	31
SUBSEÇÃO II	
DO EXPEDIENTE.	32
SUBSEÇÃO III	
DA ORDEM DO DIA.	33
SUBSEÇÃO IV	
DA PALAVRA LIVRE.	34
SEÇÃO V	
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	34
SEÇÃO VI	
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	
NO PERÍODO DE RECESSO	35
SEÇÃO VII	
DAS SESSÕES SOLENES.	36

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	36
SEÇÃO I	
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	36
SEÇÃO II	
DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES.....	37
SEÇÃO III	
DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES.....	37
SEÇÃO IV	
DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO	38
SEÇÃO V	
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	38
CAPÍTULO II	
DOS PROJETOS	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	39
SEÇÃO II	
DOS PROJETOS DE LEI	40
SEÇÃO III	
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO.....	41
SEÇÃO IV	
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO	42
SEÇÃO V	
DA INICIATIVA POPULAR	42
SUBSEÇÃO ÚNICA	
DOS RECURSOS.....	42
CAPÍTULO III	
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS.....	43
CAPÍTULO IV	
DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS.....	44
CAPÍTULO V	
DOS REQUERIMENTOS.....	44
CAPÍTULO VI	
DAS INDICAÇÕES.....	46
CAPÍTULO VII	
DAS MOÇÕES.....	46

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO LEGISLATIVO	47
CAPÍTULO II	
DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	47

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

CAPÍTULO III	
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
SUBSEÇÃO I	
DA PREJUDICALIDADE.	47
SUBSEÇÃO II	
DO DESTAQUE.	48
SUBSEÇÃO III	
DA PREFERÊNCIA.	48
SUBSEÇÃO IV	
DO PEDIDO DE VISTA.	48
SUBSEÇÃO V	
DO ADIAMENTO.	48
SEÇÃO II	
DAS DISCUSSÕES.	49
SUBSEÇÃO I	
DOS APARTES.	50
SUBSEÇÃO II	
DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES.	50
SUBSEÇÃO III	
DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA	
DA DISCUSSÃO.	51
SEÇÃO III	
DAS VOTAÇÕES	
SUBSEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.	51
SUBSEÇÃO II	
DO 'QUÓRUM' DE APROVAÇÃO.	52
SUBSEÇÃO III	
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO.	53
SUBSEÇÃO IV	
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO.	53
SUBSEÇÃO V	
DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO.	54
SUBSEÇÃO VI	
DA DECLARAÇÃO DE VOTO.	55
CAPÍTULO IV	
DA REDAÇÃO FINAL.	55
CAPÍTULO V	
DA SANÇÃO.	55
CAPÍTULO VI	
DO VETO.	56
CAPÍTULO VII	
DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO.	57
CAPÍTULO VIII	
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	
SEÇÃO I	
DOS CÓDIGOS.	57
SEÇÃO II	
DO ORÇAMENTO.	58

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO 60

TÍTULO IX

DA SECRETARIA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. 61

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS. 62

TÍTULO X

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE 62

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR 63

SEÇÃO ÚNICA

DO USO DA PALAVRA. 63

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. 64

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES E PERDA DO MANDATO 64

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS 67

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO 67

CAPÍTULO VII

DA SUBSTITUIÇÃO 68

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DO MANDATO 68

TÍTULO XI

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO 68

CAPÍTULO ÚNICO

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. 69

TÍTULO XII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DOS PRECEDENTES.....71

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE ORDEM.....71

CAPÍTULO III

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

DA REFORMA DO REGIMENTO	72
-------------------------------	----

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS.	72
--------------------------	----

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

RESOLUÇÃO nº 44/08

“Dispõe sobre a Revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba e dá outras providências”.

NELSON LATURRAGHE, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º Os artigos 1º ao 255 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto em todo território nacional e tem sua sede nesta cidade, à Rua Humaitá n 1.167.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º O número de Vereadores é de doze e deverá ser observada as demais normas constitucionais para a sua modificação. (NR)

Art. 2º É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos, criando, alterando e extinguindo cargos, empregos e funções e fixando os respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - criar, alterar ou extinguir cargo, empregos, funções da administração da Câmara, bem como fixar-lhes os vencimentos e vantagens, além de estabelecer o regime jurídico de seus servidores; (NR)
- V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e quando for o caso, afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VIII - fixar por lei específica a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, com atualização monetárias vinculadas às majorações dos vencimentos e salários dos servidores Municipais; (NR)
- IX - criar comissões parlamentares de inquérito;
- X - requerer informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais sobre assuntos determinados à administração municipal;

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

- XI - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre a matéria de sua competência;
- XII - deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;
- XIII - autorizar referendo e plebiscito;
- XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XV - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do art.22 da L.O.M.;
- XVI- tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de Contas do Estado, que só poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara; (NR)
- XVII- remeter ao Ministério Público, anualmente, as contas rejeitadas por infração à legislação pertinente;
- XVIII- deliberar sobre proposições e vetos de iniciativa do Executivo e sobre Projetos de Lei de iniciativa popular;
- ~~XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, reconhecidas por reputação ilibada e idoneidade moral, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de dois terços de seus membros, em escrutínio aberto, após prévia análise do currículo do homenageado pela Fundação Pró-Memória de Indaiatuba; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 59/13, publicada na Imprensa Oficial do Município em 15/03/2013\)](#)~~
- XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município, reconhecidas por reputação ilibada e idoneidade moral, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros, em escrutínio aberto, após prévia análise do currículo do homenageado pelo Departamento de Preservação e Memória. [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 110/21, publicada na Imprensa Oficial do Município em 15/09/2021\)](#)
- XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- XXI - mudar temporariamente sua sede;
- XXII - fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta.

§ 1º É fixado em quinze (15) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações solicitadas pelo Poder Legislativo na forma do disposto neste Regimento Interno, ressalvado o disposto no art. 39 da L.O.M.;

§ 2º O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, ou por qualquer de suas Comissões, na forma deste Regimento, poderá convocar Secretário Municipal para, no prazo de quinze (15) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 4º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Art.3º Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de

Versão Compilada – Atualizada até a Resolução nº 145/26

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

competência do Município a que se refere o art. 8º. da L.O.M., e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação federal e estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e as condições de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - dispor sobre a afetação ou desafetação de bens públicos;
- X - aprovar o Plano Diretor;
- XI - delimitar o perímetro urbano e a zona de expansão urbana;
- XII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos, bem como a sua alteração;
- XIII - criar, alterar ou extinguir cargos, empregos ou funções públicas da administração pública direta, indireta, das autarquias e das fundações;
- XIV - normatizar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XV - normatizar a iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado local;
- XVI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais;
- XVII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundos especiais e fundações públicas municipais;
- XVIII - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XIX - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- XX - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal.

Art.4º A Câmara Municipal, de Indaiatuba é o órgão deliberativo do Município, e tem as seguintes funções:

- I - legislativa
- II - de fiscalização;
- III - de controle;
- IV - de assessoramento ao Executivo;
- V - de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio das formas do processo legislativo sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização é exercida na forma expressa nos artigos 58 a 60 da L.O.M.

§ 3º A função de controle se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de órgãos descentralizados, Mesa da Câmara e Vereadores.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II-A DA ORDEM INTERNA E DO PODER DE POLÍCIA

(Capítulo acrescido pela Resolução nº 123/2023, publicada na Imprensa Oficial do Município em 6/9/2023)

Art. 4º-A Qualquer cidadão pode assistir às sessões públicas do lugar destinado ao público. *(“Caput” do artigo acrescido pela Resolução nº 123/2023, publicada na Imprensa Oficial do Município em 6/9/2023)*

§ 1º É vedado aos expectadores externar impropérios aos vereadores ou manifestação e reprovação hostil ao que se passar em Plenário. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 123/2023, publicada na Imprensa Oficial do Município em 6/9/2023)*

§ 2º Para assegurar a ordem dos trabalhos, o Presidente poderá fazer evacuar o recinto destinado ao público ou retirar determinada pessoa do edifício da Câmara, podendo empregar a força, se para tanto for necessária. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 123/2023, publicada na Imprensa Oficial do Município em 6/9/2023)*

§ 3º Não sendo suficientes tais medidas, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 123/2023, publicada na Imprensa Oficial do Município em 6/9/2023)*

§ 4º Nenhuma conversação, em tom que perturbe os trabalhos, será permitida em Plenário ou nas demais dependências. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 123/2023, publicada na Imprensa Oficial do Município em 6/9/2023)*

Art. 4º-B Poderá o Presidente mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbe os trabalhos, que desacate a corporação ou qualquer dos seus membros, quando em sessão, ou, ainda, que pratique qualquer delito nas dependências da sede da Câmara, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para a lavratura do auto e instauração do processo criminal correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito. *(Artigo acrescido pela Resolução nº 123/2023, publicada na Imprensa Oficial do Município em 6/9/2023)*

Art. 4º-C Se algum Vereador cometer, na sede da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá do fato e o relatará, em sessão secreta, à Câmara, que deliberará a respeito. *(Artigo acrescido pela Resolução nº 123/2023, publicada na Imprensa Oficial do Município em 6/9/2023)*

Art. 4º-D No recinto do Plenário e em outras dependências internas da Câmara, além dos Vereadores e funcionários, serão admitidas outras pessoas com expressa autorização da Mesa: *(Artigo acrescido pela Resolução nº 123/2023, publicada na Imprensa Oficial do Município em 6/9/2023)*

§ 1º Haverá lugares apropriados para os representantes da imprensa, do rádio e televisão devidamente credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara, e sempre sujeitos às disposições regimentais. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 123/2023, publicada na Imprensa Oficial do Município em 6/9/2023)*

§ 2º Haverá lugares apropriados para os assessores dos Vereadores, que facilitem o

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

contato entre os mesmos. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 123/2023, publicada na Imprensa Oficial do Município em 6/9/2023\)](#)

Art. 4º-E O exercício do poder de polícia no prédio da Câmara e suas dependências compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Resolução nº 123/2023, publicada na Imprensa Oficial do Município em 6/9/2023\)](#)

Parágrafo único. O policiamento poderá ser feito por funcionários especialmente designados, ou por servidores requisitados às autoridades competentes da Guarda Municipal ou das Polícias Civil e Militar e postos à inteira disposição da Mesa. [\(Parágrafo único acrescido pela Resolução nº 123/2023, publicada na Imprensa Oficial do Município em 6/9/2023\)](#)

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 5º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número e sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presente, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos da lei.

§ 3º Na mesma ocasião e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada em pasta própria na Secretaria Administrativa da Câmara. (NR)

Art. 6º O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 7º Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º Revogado.

§ 3º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS E DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO".

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé:

"ASSIM O PROMETO".

§ 4º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 5º Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez (10) minutos, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara, um representante de cada bancada partidária e um representante das autoridades presentes.

Art. 8º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

- I - dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
- II - se até o dia dez (10) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;
- III - na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;
- IV - prevalecerão para os casos de posse supervenientes ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo;
- V - enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara;
- VI - o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e quando o Prefeito ausentar-se do Município por mais de dez (10) dias, e o sucederá no caso de vacância do cargo;
- VII - a investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior;
- VIII - o Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato;
- IX - a recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa;
- X - enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário dos Negócios Jurídicos;
- XI - nas substituições por prazo superior a quinze (15) dias, o substituto legal do Prefeito fará jus ao subsídio por este percebido, quando no efetivo exercício do mandato. (NR)

Art. 9º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 10. A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto neste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo, eleitos nos termos do art. 66, da L.O.M.

§ 3º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara assumirá a Prefeitura, e completará período, se a vacância ocorrer na segunda metade do mandato. (NR)

§ 4º Se a vacância ocorrer na primeira metade do mandato far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período. (NR)

TÍTULO II - DA MESA CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

Art. 11. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 12. A primeira eleição da Mesa realizar-se-á sempre no dia 1º (primeiro) de janeiro, às dez horas, no Plenário da Câmara Municipal de Indaiatuba, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 13. A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 02 (dois) anos e se comporá:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente
- III- revogado;
- IV- 1º Secretário
- V - 2º. Secretário

Parágrafo único. Revogado.

Art.14. A eleição da Mesa será feita em turno único de votação, por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O presidente em exercício tem direito a voto.

Art.15. Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

- I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do "quorum";
- II - indicação dos candidatos aos cargos da Mesa;
- III - revogado;
- IV - revogado;
- V - chamada dos Vereadores, por ordem alfabética, para declaração de voto, depois de assinarem a folha de votação;
- VI - revogado;
- VII - será realizada segunda votação, caso os Vereadores mais votados tenham igual número de votos; persistindo o empate, assumirá o cargo o candidato da maior bancada. (NR)
- VIII - maioria simples, para primeira e segunda votações;
- IX - proclamação do resultado pelo Presidente;
- X - posse automática dos eleitos.

Art. 16. A eleição para renovação da Mesa deverá ser realizada na última Sessão

Versão Compilada – Atualizada até a Resolução nº 145/26

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

Ordinária da Sessão Legislativa, em horário regimental, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro, do ano subsequente, que deverão assinar o respectivo termo de posse.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa.

Art. 17. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. A perda do cargo na Mesa é decidida pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, por escrutínio e mediante denúncia subscrita por um ou mais Vereadores, assegurada ampla defesa, nos termos do art. 33 e seguintes deste Regimento. (NR)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 18. A Mesa dentre outras atribuições compete:

- I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos: (NR)
- II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las, quando necessário;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante em Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V - enviar à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente ao final de cada exercício;
- VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VII - promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal. (NR)
- VIII - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, e VII do art.22 da L.O.M., assegurada a ampla defesa;
- IX - Elaborar e encaminhar até trinta e um (31) de agosto de cada ano a Proposta Orçamentária da Câmara, a ser incluída no orçamento do Município.

Art.19. A Mesa deliberará sempre por maioria simples de seus membros.

§ 1º A recusa injustificada de assinatura aos Atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO II

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 20. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva das atividades internas.

Art. 21. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, bem como, nomear e exonerar servidores da Câmara Municipal. (NR)
- III - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis com sanção tácita ou relativas a matérias vetadas e não promulgadas pelo Executivo, no caso de rejeição dos vetos, sob pena de perda do cargo de membro da Mesa, devendo, o Presidente, se não o fizer, comunicar ao Vice-Presidente, motivando a omissão;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII - apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e instâncias superiores, nos seguintes casos:

- a) Lei ou ato municipal que contrarie as Constituições Estadual ou Federal;
- b) Leis ou atos estaduais e federais que sangrem o princípio da autonomia municipal.

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - ~~manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força policial para este fim;~~ (NR) [\(Revogado pela Resolução nº 123/2023, publicada na Imprensa Oficial do Município em 6/9/2023\)](#)

XII - decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissa ou remisso na prestação de contas de dinheiro público sujeitos a sua guarda;

XIII - convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XIV - contratar advogado de notória especialização, para a defesa da Mesa, da Presidência e de Vereador, nos seguintes casos:

- a) incompatibilidade imposta pelas normas éticas, justificada por escrito pela Procuradoria da Câmara;
- b) assunto que enseje conhecimento de advogado de notória especialização;
- c) a critério da Presidência, justificado por escrito a contratação de advogado;
- d) a contratação a que alude o inciso somente se procederá de problemas jurídicos advindos da atividade parlamentar.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete:

- a) substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

- b) promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- c) promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do cargo de membro da Mesa.

Art. 22. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito ao voto:

I - (revogado)

II - na eleição da Mesa;

~~III - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;~~

III - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) e três quintos (3/5) dos membros da Câmara; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 118/2022, publicada na Imprensa Oficial do Município em 22/9/2022\)](#)

IV - quando houver empate em qualquer votação em Plenário.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse particular ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente co-sangüíneo ou afim até o terceiro grau na deliberação, anulando-se a votação se seu voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre aberto nas deliberações da Câmara.

Art. 23. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Especiais de Inquérito e de Representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos das Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência, e que não estejam enquadrados como portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos;

- a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
- b) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

III - circular, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 24. revogado.

I – revogado

II – revogado

III – revogado

IV – revogado

V – revogado

VI – revogado

VII – revogado

VIII – revogado

IX – revogado

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

Art. 25. Compete ao 1º. Secretário:

- I - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão; (NR)
- II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente; (NR)
- III - ler a Ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário; (NR)
- IV - fazer a inscrição dos oradores; (AC)
- V - redigir ou superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente; (AC)
- VI - redigir as Atas das Sessões Secretas e efetuar as transcrições necessárias; (AC)
- VII - assinar, com o Presidente, os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à sanção; (AC)
- VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento; (AC)
- IX - elaborar a pauta das sessões; (AC)

Parágrafo único. Revogado.

Art. 25-A. Compete ao 2º Secretário: (AC)

- I – assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário os Atos da Mesa; (AC)
- II - substituir o 1º Secretário nas ausências, licenças e impedimento; (AC)
- III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando solicitado. (AC)

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 26. Para suprir a falta, impedimento ou licença do Presidente em Plenário, haverá o Vice-Presidente, Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários, em ordem hierárquica.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 27. Ausentes em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Art. 28. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais,

CAPÍTULO IV

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 29. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentado por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 30. Vagando-se qualquer cargo da Mesa será realizada eleição no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, para completar o mandato, sob a presidência de Vereador que ocupa cargo na Mesa, obedecida a vocação hierárquica.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado.

Art. 31. A renúncia de Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 32. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do parágrafo único, do art. 28, deste Regimento.

SEÇÃO III **DA DESTITUIÇÃO DA MESA**

Art. 33. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas funções e atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 34. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descrita circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente, e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma prevista no § 2º, e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º O denunciante e o denunciado são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para este ato.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes, em votação única.

Art. 35. Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º Reunida a Comissão, o denunciado será notificado dentro de 5 (cinco) dias, para apresentação por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, o seu parecer.

§ 5º O denunciado poderá ser representado por advogado durante toda a fase do processamento da denúncia, fazendo defesa escrita ou oral, quando o caso.

Art. 36. Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado.

§ 1º O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado para efeitos de "quorum".

§ 2º Os vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado terão cada um 30 (trinta) minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado, obedecida, se houver mais de um denunciado, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 37. Concluída pela improcedência das acusações, a Comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no §3º do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias tantas quanto necessário para o exame integral da matéria e sua deliberação definitiva pelo Plenário. (NR)

§ 3º O parecer da Comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

Versão Compilada – Atualizada até a Resolução nº 145/26

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado.

§ 5º Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de Destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 36 deste Regimento.

Art. 38. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º, do art.34, deste Regimento, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 39. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referente à matéria instituídas em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o "quorum" determinado em lei e neste Regimento, para realização das sessões para as deliberações.

§ 4º Considera-se presente à sessão, para fins de participação nos trabalhos legislativos, uso da palavra, votação e apuração de quórum, o Vereador autorizado a participar remotamente, por sistema de áudio e vídeo em tempo real, na forma deste Regimento.

[\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 145/2026, publicada na Imprensa Oficial do Município em 25/6/2026\)](#)

Art. 40. As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

~~**Art. 41.** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos em que ficar comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou de sua utilização.~~

~~§ 1º As sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante deliberação prévia do Plenário.~~

~~§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.~~

Art. 41. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos em que ficar comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou de sua

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

utilização, bem como na hipótese de participação remota individual de Vereador, nos termos deste Regimento. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 145/2026, publicada na Imprensa Oficial do Município em 25/6/2026\)](#)

Art. 41-A. Será admitida a participação remota de Vereador em sessões da Câmara, por meio de sistema de áudio e vídeo em tempo real, asseguradas a identificação do parlamentar, a simultaneidade da comunicação, a publicidade dos atos, o uso da palavra e o registro do voto. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Resolução nº 145/2026, publicada na Imprensa Oficial do Município em 25/6/2026\)](#)

§ 1º Cada Vereador poderá participar remotamente de, no máximo, 2 (duas) sessões por ano legislativo. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 145/2026, publicada na Imprensa Oficial do Município em 25/6/2026\)](#)

§ 2º A participação remota somente será admitida quando o Vereador estiver fora do território do Município de Indaiatuba. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 145/2026, publicada na Imprensa Oficial do Município em 25/6/2026\)](#)

§ 3º A participação remota dependerá de requerimento do Vereador interessado dirigido à Presidência, preferencialmente com antecedência mínima de cinco (05) dias, no qual deverá declarar, sob sua responsabilidade, que se encontra fora do território do Município, salvo motivo superveniente devidamente justificado. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 145/2026, publicada na Imprensa Oficial do Município em 25/6/2026\)](#)

§ 4º Compete ao Presidente decidir sobre o requerimento, observadas a viabilidade técnica, a preservação da regularidade dos trabalhos legislativos e a garantia de identificação pessoal do parlamentar. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 145/2026, publicada na Imprensa Oficial do Município em 25/6/2026\)](#)

§ 5º Deferida a participação remota, o Vereador será considerado presente para todos os fins regimentais, inclusive para abertura da sessão, verificação de quórum e deliberação. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 145/2026, publicada na Imprensa Oficial do Município em 25/6/2026\)](#)

§ 6º O Vereador em participação remota deverá permanecer identificável e apto ao acompanhamento integral da sessão, ressalvadas intercorrências técnicas devidamente registradas em ata. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 145/2026, publicada na Imprensa Oficial do Município em 25/6/2026\)](#)

§ 7º O voto proferido remotamente terá a mesma validade do voto presencial e será expressamente consignado em ata. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 145/2026, publicada na Imprensa Oficial do Município em 25/6/2026\)](#)

§ 8º A participação remota não afasta o caráter público da sessão, devendo a transmissão dos trabalhos permitir a identificação das manifestações e dos votos do parlamentar. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 145/2026, publicada na Imprensa Oficial do Município em 25/6/2026\)](#)

§ 9º É vedada a participação remota por gravação prévia, por interposta pessoa ou por qualquer meio que impeça a manifestação pessoal e simultânea do Vereador durante a sessão. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 145/2026, publicada na Imprensa Oficial do Município em 25/6/2026\)](#)

§ 10. A participação remota prevista neste artigo não será admitida em sessão secreta. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 145/2026, publicada na Imprensa Oficial do Município em 25/6/2026\)](#)

§ 11. Caberá à Mesa expedir ato complementar para disciplinar os procedimentos operacionais, tecnológicos e de segurança necessários ao cumprimento deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 145/2026, publicada na Imprensa Oficial do Município em 25/6/2026\)](#)

Art. 42. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente serão convocados, os funcionários da Secretaria da Câmara e Assessores Jurídicos necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes da imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designado pelo Presidente.

§ 4º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 43. Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido e o indicado pelo Prefeito Municipal que participa da Câmara.

Art. 44. Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa no prazo de dez (10) dias, contados do início da sessão legislativa, pelas respectivas bancadas partidárias e pelo Prefeito Municipal, mediante ofício, se e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita a comunicação à Mesa, mediante ofício.

§ 2º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 45. Compete ao Líder:

I - indicar, mediante ofício, os substitutos dos membros da bancada partidária nas Comissões;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º No caso do inciso III deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III, deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez (10) minutos.

Art. 46. A reunião dos Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 47. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 48. As Comissões da Câmara serão:

- I - Permanentes;
- II - Temporárias.

Art. 49. As Comissões da Câmara serão compostas de:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Relator.

Art. 50. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então o quociente partidário.

Art. 51. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

§ 1º As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- a) realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- b) convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- c) acompanhar, junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- d) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- e) acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- f) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- g) apreciar os programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 52. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 53. Os membros da Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes da Bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária, de conformidade com o

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

art.50 deste Regimento.

Art. 54. Não havendo acordo, proceder-se-á escolha por eleição votando cada Vereador em único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto aberto.

Art. 55. Os suplentes, no exercício da vereança, poderão fazer parte das Comissões Permanentes. (NR)

§ 1º O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes. (AC)

§ 2º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do artigo 26 deste Regimento, terá substituto na Comissão Permanente a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa. (AC)

Art. 56. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o ano de mandato, nos termos do inciso I, art. 45 deste Regimento.

Art. 57. As Comissões Permanentes são 4 (quatro), compostas cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações: ["Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 49/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 19/11/2010, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011.](#)

I - Justiça e Redação; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 100/21, publicada na Imprensa Oficial do Município em 04/03/2021\)](#)

II - Finanças e Orçamento; Obras e Serviços Públicos.

III – Comissão de Segurança e Trânsito. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 49/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 19/11/2010, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011.\)](#)

IV – Educação, Saúde e Assistência Social. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 49/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 19/11/2010, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011.\)](#)

Art. 58. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos casos previstos neste Regimento.

Art. 59. Compete a Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente, sobre:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

- I - proposta orçamentária (anual, plurianual e diretrizes orçamentárias); (NR)
- II - o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativos a prestação de contas do Prefeito; (NR)
- III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesas ou a receita do Município, acarretem a responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo público, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores; (NR)
- V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 60. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquia, Entidade Paraestatais e Concessionárias de Serviços Públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas a deliberação da Câmara.

Art. 61. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e as obras assistenciais.

Art. 62. Compete a Comissão de Segurança e Trânsito emitir parecer sobre todos os processos referentes a Segurança e ao Trânsito de Veículos e Pedestres. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 49/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 19/11/2010, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011.\)](#)

Art. 63. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, sendo que as mesmas somente poderão deliberar com a presença da maioria simples de seus membros. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 49/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 19/11/2010, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011.\)](#)

SEÇÃO II DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 64. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos, Presidente, Vice-Presidente e Relator.

Art. 65. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - Convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada à Comissão;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois (02) dias;
- VII- solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;
- VIII- anotar, no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que comparecerem ou faltarem e resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

Art. 66. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 67. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO III DOS PARECERES

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito, ressalvado o disposto no artigo 134 deste Regimento, e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do Relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) Com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

III - decisão da Comissão com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda.

Art. 69. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado, da forma abaixo:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do Relator mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria simples da Comissão passará a constituir seu parecer.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

Art. 70. A proposição que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, por maioria simples, será tido como rejeitado.

SEÇÃO IV DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 71. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I - com a renúncia;
- II - com a destituição;
- III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o ano.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco (05) dias, quando ocorrer motivo, tais como doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 72. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara no período da legislatura.

Art. 73. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 74. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 75. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissão de Representação;
- II - Comissão Processante;
- III - Comissão Parlamentar de Inquérito.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

SEÇÃO II DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 76. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos, de caráter social, cultural e de interesse público, inclusive participação em congresso. (NR)

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas;

- a) mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única nas fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamentos, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior a 6 (seis);
- c) o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro signatário da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a", do §1º, deste artigo, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestarão contas das despesas efetuada, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 77. Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente; (NR)
- II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 33 a 38 deste Regimento.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

Art. 78. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 79. O requerimento de constituição da Comissão deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão;
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão de testemunhas.

§ 1º As Comissões Parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- a) proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição ou fornecimento de cópias de qualquer documento, no prazo de quarenta e oito (48) horas, independente de prévia autorização superior;
- c) requisitar de seus responsáveis a prestação de esclarecimentos necessários, independente de prévia autorização superior, no mesmo prazo a que se refere a alínea anterior.
- d) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competir, conjunta ou separadamente.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer a convocação de Secretário Municipal para prestar informações pessoalmente perante a Comissão;
- c) tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- d) proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

§ 3º Nos termos do art.3º. da Lei Federal nº 1.579 de 18 de Março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz de Direito da localidade onde residem ou se encontrem na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 4º Em caso de não atendimento às requisições, determinações e requerimentos a que se refere o §1º e as alíneas "a" e "b" do §2º. deste artigo, nos prazos fixados, aplicar-se-á o disposto no §2º. do art. 13 da L.O.M.

Art. 80. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara, nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, obedecendo a proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 81. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 82. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão. Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 83. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 84. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente da Comissão, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 85. Se não concluir seus trabalhos, no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único. O requerimento, a que alude o artigo de lei, considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 86. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a expedição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 87. Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria simples dos membros da Comissão.

Art. 88. O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado.

Art. 89. Elaborado, aprovado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 90. A Secretaria da Câmara poderá fornecer cópia protocolada do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, mediante requerimento, deferido pelo Presidente da Câmara.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

Art. 91. O Relatório Final independará de apreciação do Plenário devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações neles propostas.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Art. 92. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas com início cada uma em 15 (quinze) de fevereiro e término em 15 (quinze) de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura que se inicia em 1º. de janeiro.

Art. 93. Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º. a 31 de julho de cada ano.

Art. 94. Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 95. Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso ou por convocação a qualquer tempo na forma regimental.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 96. As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III - Secretas;
- IV – Solenes

Art. 97. As sessões da Câmara, excetuadas as solenes; só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 98. As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogados por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação das proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que foi concedido.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez (dez) minutos do término da Ordem do Dia e nas prorrogações concedidas, a partir de cinco (05) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário

Versão Compilada – Atualizada até a Resolução nº 145/26

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

pelo Presidente.

Art. 99. As disposições contidas no artigo anterior não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 100. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando--se o trabalho da imprensa. (NR).

§ 1º revogado.

§ 2º Revogado.

Art. 101. Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados, televisionados por emissora e retransmissora ou transmitidos via internet, que será considerada oficial se vencer a licitação para esta transmissão.

Parágrafo único. Revogado.

SEÇÃO IV DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 102. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º A Ata de sessão anterior será lida e votada, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º Poderá ser requerida a retificação de Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

~~§ 6º Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco (05) minutos sobre a Ata, para pedir sua retificação ou impugna-la.~~

§ 6º Cada Vereador poderá falar uma vez e por três (03) minutos sobre a Ata, para pedir sua retificação ou impugná-la. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)

§ 7º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 8º Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata, aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 9º Votada e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

Art. 103. A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida submetida a aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar a sessão.

SEÇÃO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 104. ~~Serão realizadas 4 (quatro) sessões ordinárias, mensalmente, todas as 2ª. feiras, com início as 18 (dezoito) horas. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 56/11, publicada na Imprensa Oficial do Município em 21/10/2011.)~~

Art. 104. Serão realizadas quatro (4) sessões ordinárias, mensalmente, todas às segundas-feiras, com início às 17 horas e 30 minutos. (Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 111/2021, publicada na Imprensa Oficial do Município em 05/10/2021)

§ 1º Em caso de feriados, nacional, estadual e municipal ou pontos facultativos, as Sessões Ordinárias serão realizadas no primeiro dia útil subsequente, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura. (Parágrafo renumerado pela Resolução nº 52/11, publicada na Imprensa Oficial do Município em 18/03/2011.)

§ 2º A disposição contida no §1º poderá ser alterada, através de requerimento subscrito por no mínimo 2/3 dos vereadores e devidamente aprovado pelo Plenário: (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 52/11, publicada na Imprensa Oficial do Município em 18/03/2011.)

§ 3º O requerimento a que alude o §2º, do presente artigo, deverá ser aprovado pelo Plenário até 8 dias antes da data que se pretende realizar a sessão. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 52/11, publicada na Imprensa Oficial do Município em 18/03/2011.)

4º Aprovado o requerimento de alteração da data da sessão, será dada ampla divulgação. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 52/11, publicada na Imprensa Oficial do Município em 18/03/2011.)

Art. 105. As Sessões Ordinárias compõem-se de três (03) partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Palavra Livre.

Art. 106. O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara. (NR)

§ 1º Não havendo número legal para instalação, o Presidente aguardará quinze (15) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando em Ata resumida o ocorrido, que independência de aprovação.

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente após a leitura da Ata no Expediente à fase seguinte.

§ 3º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze (15) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se Ata do ocorrido, que independência de aprovação.

§ 4º As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 5º A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, sempre será feita nominalmente constando em Ata os nomes dos ausentes.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 107. O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, de indicações, requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos.

Art. 108. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da Ata da sessão anterior. (NR)

Art. 109. Lida e votada a Ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem: (NR)

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - expediente recebido de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, será obedecida a seguinte ordem:

- a) recursos;
- b) indicações;
- c) requerimentos;
- d) moções
- e) projetos de resolução
- f) projetos de decreto legislativo;
- g) vetos;
- h) projetos de lei;
- i) substitutivos;
- j) emendas e subemendas

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos Vereadores. (NR)

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 110. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 111. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito (48) horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em discussão e votação únicas;
- d) matérias em segunda discussão e votação;
- e) matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º Obedecida esta classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade,

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

§ 2º A disposição das matérias da Ordem do Dia só poderão ser interrompidas ou alteradas por requerimento de urgência especial, apresentado no início ou no transcorrer do Expediente e aprovado pelo Plenário.

§ 3º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições, bem como a relação da Ordem do Dia, até três horas antes do início da sessão. (NR)

Art. 112. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática previstos em lei ou por determinação da Presidência. (NR)

Art. 113. Findo o Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que possa iniciar a Ordem do Dia. (NR)

§ 1º A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos regimentais.

Art. 114. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a leitura. (NR)

Art. 115. Não havendo mais matérias sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Palavra Livre.

SUBSEÇÃO IV DA PALAVRA LIVRE

Art. 116. A Palavra Livre é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos segundo a ordem de inscrição em livro próprio, mediante sorteio.

§ 2º A inscrição para falar na Palavra Livre será solicitada até o término do Expediente e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio, fazendo uso da palavra por último o Presidente da Casa. (NR)

~~§ 3º O orador terá o prazo máximo de quinze (15) minutos e não poderá ser aparteado.~~

§ 3º O orador terá o prazo máximo de dez (10) minutos e não poderá ser aparteado.
[\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024\)](#)

§ 4º Em caso de infração o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da Palavra Livre.

§ 6º É facultada a presença do Vereador durante a Palavra Livre.

Art. 117. Não havendo mais oradores para falar em Palavra Livre, o Presidente comunicará os Vereadores sobre, a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO V DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

Art. 118. As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º Revogado.

Art. 119. Na Sessão Extraordinária não haverá parte do Expediente nem da Palavra Livre, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Parágrafo único. Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze (15) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

Art. 120. Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias as proposições que tenha sido objeto da convocação.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NO PERÍODO DE RECESSO

Art. 121. A convocação extraordinária da Câmara, durante o recesso e por tempo certo, far-se-á pelo seu Presidente e pelo Prefeito.

§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º Se a convocação ocorrer fora de sessão, a comunicação aos Vereadores, deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser intimado até vinte e quatro (24) horas à realização da sessão.

§ 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou por todo período de recesso.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensada todas as formalidades regimentais anterior, exceto os pareceres das Comissões Permanentes.

§ 5º Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 6º Nas sessões legislativas extraordinária realizadas no recesso não haverá a fase do Expediente, nem a de Palavra Livre sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia. (NR)

Art. 122. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, e se, para realizá-la for necessário interromper a

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara, e representantes da imprensa, determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º A Ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será arquivada na Secretaria da Câmara, com rótulo datado e rubricado pela Mesa. (NR)

§ 3º As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 123. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de seus pares e do Presidente;

II - quando o Plenário assim deliberar pelo voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES SOLENES

Art. 124. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se as solenidades cívicas e oficiais. (NR)

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independente de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Palavra Livre nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da Ata da sessão anterior.

§ 3º Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo usar da palavra autoridades, homenageados, representantes de classe e de associação, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º O ocorrido na sessão solene será registrado em Ata, que independe de deliberação.

§ 6º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 125. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a) projetos de emendas a LOMI;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decretos legislativos;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

- f) emendas ou subemendas;
- g) vetos;
- h) pareceres;
- i) requerimentos;
- l) indicações;
- k) moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 126. As proposições iniciadas pelo Vereador, pelo Prefeito e as de iniciativa popular, serão apresentadas pelo seu autor, na Secretaria da Câmara, devidamente protocoladas.

Parágrafo único. As proposições poderão ser recebidas diretamente pela Presidência, mediante despacho, o qual poderá determinar sua imediata inclusão no Expediente ou a simples remessa a Secretaria para autuação. (AC)

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 127. A Presidência, após ouvido o Departamento Jurídico, deixará de receber qualquer proposição: (NR)

- I - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra forma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III - que, seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional;
- IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;
- VI - que constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VII - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
- VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
- IX - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- X - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara.
- XI - que versar sobre concessão, venda, permuta ou alteração de destinação e finalidade de imóvel público, e deixar de vir acompanhada de certidão comprovando a qual categoria o respectivo imóvel está afetado, bem como se já foi desafetado, quando for o caso. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 48/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 03/09/2010.\)](#)
- XII - requerimento de desarquivamento de proposições apresentadas da Legislatura anterior ainda não submetidas à apreciação do Plenário. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 102/21, publicada na Imprensa Oficial do Município em 26/05/2021\)](#)

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

§ 1º Da decisão do Presidente caberá recurso nos termos do artigo 149 deste Regimento.

§ 2º Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art.128. A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O requerimento de retirada de proposições só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 129. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 130. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Parágrafo único. O requerimento a que ilude o “caput” deste artigo deverá ser juntado e processado no próprio projeto que se pretende desarquivar. [\(Parágrafo único acrescido pela Resolução nº 102/21, publicada na Imprensa Oficial do Município em 26/05/2021\)](#)

SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art.131. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência
- III - Ordinária.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

Art. 132. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinada matéria seja imediatamente considerada, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 133. Para concessão deste regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa;
- b) por 2/3 (dois terços) no mínimo dos Vereadores;
- c) pelas Comissões Permanentes em assuntos de seu interesse.

II - o requerimento de Urgência Especial deverá ser apresentado somente na fase do Expediente, oportunidade em que será deliberado, exceto nos casos de sessão extraordinária realizadas no período normal ou no recesso, quando deverão ser deliberados no início dos trabalhos. (NR)

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco (05) minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua votação do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 134. Concedida a Urgência Especial para o projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo máximo de trinta (30) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral, caso as Comissões Permanentes neguem-se a fazê-lo.

Parágrafo único. A matéria submetida ao Regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os Pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação únicas, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 135. O Regime de Urgência implica na redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação, contados do seu protocolo na Secretariada Câmara ou do despacho da Presidência recebendo-o. (NR)

§ 1º Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias contados da leitura do Expediente da Sessão.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento.

§ 3º O Relator terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º A Comissão Permanente terá o prazo total de 7 (sete) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será

Versão Compilada – Atualizada até a Resolução nº 145/26

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 136. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não sejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

Parágrafo único. Os projetos de iniciativa dos Vereadores, bem como os de iniciativa do Executivo sem caráter de urgência, inclusive projetos de codificação, deverão ser apreciados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de seu protocolo na Secretaria ou do despacho de recebimento pela Presidência. (NR)

CAPÍTULO II DOS PROJETOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 137. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Projetos de Lei;
- II - Projetos de Decreto Legislativo;
- III - Projetos de Resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI

Art. 138. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
- II- da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito;
- IV - de iniciativa Popular.

Art. 139. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta,

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

autárquica ou fundacional;

b) fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;

c) provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

d) organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 65/16, publicada na Imprensa Oficial do Município em 16/09/2016.)

e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

III- (Inciso revogado pela Resolução nº 65/16, publicada na Imprensa Oficial do Município em 16/09/2016.)

Art. 140. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 112, parágrafos 2º, 3º, 4º, e 5º da L.O.M.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 141. Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria da Câmara ou da data do despacho de recebimento pela Presidência. (NR)

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria.

§ 2º A fixação do prazo deverá sempre ser expressa.

§ 3º Esgotados esses prazos sem deliberação, adotar-se-á o seguinte:

a) decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultimem a votação, excetuados os casos do art. 46, §3º, art.111, parágrafos 9º e 10 e art. 207, todos da L.O.M.;

b) o prazo a que se refere este artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 142. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que:

a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

Parágrafo único. Nos Projetos de Lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 143. Os Projetos de Lei, com prazo de apreciação vencido, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia da sessão imediatamente subsequente, independentemente de parecer das Comissões. (NR)

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 144. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito, e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Versão Compilada – Atualizada até a Resolução nº 145/26

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

§ 1º Constitui matéria de Decreto Legislativo:

- a) (revogado);
- b) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- c) autorização ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município;
- e) sustação dos atos normativos do Poder Executivo, nos termos do inciso XX, do artigo 13 da L.O.M.:

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior.

§ 3º Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

Art. 145. Expedir-se-á Decreto Legislativo para o caso de cassação de mandato de Prefeito, após o devido processo legal.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 146. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) revogado
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição de Comissões de Representação;
- f) organização dos serviços administrativos com criação de cargos, extinção ou transformação de empregos de seus servidores;
- g) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado os casos previstos neste Regimento.

§ 3º Os Projetos de Resolução previstos na alínea "f" são de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara.

§ 4º Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

Art. 147. Expedir-se-á Resolução para o caso de cassação de mandato de Vereador, após o processo legal.

SEÇÃO V DA INICIATIVA POPULAR

Art. 148. A iniciativa Popular de Projetos de Lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

§ 1º A defesa do Projeto de Lei será feita por um dos cinco primeiros signatários da Iniciativa Popular, em tempo de 10 (dez) minutos, na Ordem do Dia das sessões em que for discutido.

§ 2º Os Projetos de Lei apresentados através da Iniciativa Popular terá a mesma tramitação dos demais Projetos de Lei, podendo receber emendas dos Vereadores.

§ 3º O prazo para a deliberação dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de seu protocolo na Secretaria da Câmara.

§ 4º As Comissões Permanentes, em audiência pública, ouvirão os representantes dos signatários da proposta de Iniciativa Popular, para oferecimento de parecer.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Art. 149. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será recebido somente no efeito devolutivo e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o Parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a única discussão e votação, na Ordem do Dia, da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso com voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 150. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado pelo Prefeito, Mesa da Câmara, Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Prefeito, a Mesa da Câmara, ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo pelo Prefeito, Mesa da Câmara ou Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente.

§ 5º Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 151. Emenda é a proposição que visa alterar o dispositivo do projeto a que se refere.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas, a saber: (NR)

I - emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, alínea ou item do projeto;

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar sua substância.

§ 2º A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º O *quorum* para deliberação das emendas e subemendas será o mesmo da proposição a que se refere, em turno único de votação.

Art. 152. Os substitutivos serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

§ 1º As emendas e subemendas serão recebidas até a segunda ou única discussão do projeto original.

§ 2º As emendas e subemendas aos projetos de lei a que alude o artigo 208 deste Regimento, somente poderão ser apresentadas perante a Comissão de Finanças e Orçamentos, no prazo de 30(trinta) dias, a contar do recebimento do projeto em Plenário.

Art. 153. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto terá direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito do recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao autor da proposição.

Art. 154. Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original, e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte algum dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 155. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II - Do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) revogado;

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

c) revogado.

Parágrafo único. O parecer do Tribunal de Contas será discutido e votado segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 156. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta, formulado por vereador presente à sessão, ou Comissão.

Parágrafo único. Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de deliberação, os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- c) verificação de presença;
- d) verificação nominal de votação.

Art. 157. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art.179, deste Regimento;
- V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do dia;
- VI- a palavra, para declaração de voto;
- VII - questões de ordem;
- VIII - suspensão temporária da sessão. (AC)

Art. 158. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - transcrição em Ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II - inserção de documentos em Ata;
- III - desarquivamento de projetos nos termos do art.129 deste Regimento;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII- informações, em caráter oficial, sobre Atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Art. 159. Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I- retificação de Ata;
- II - invalidação de Ata, quando impugnada;
- III- dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

- IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI - encerramento da discussão nos termos deste Requerimento;
- VII - reabertura de discussão;
- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária em que for deliberada.

Art. 160. Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos deste Regimento;
- II - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- III - convocação de Sessão Secreta;
- IV - convocação de Sessão Solene;
- V - Urgência Especial;
- VI - constituição de precedentes;
- VII — informações ao Prefeito sobre assunto determinado relativo a Administração Municipal; (Revogado pela Resolução 143/2026, de 29/1/2026)
- VIII - convocação de Secretário Municipal;
- IX - licença de Vereador;
- X - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo.
- XI – a solicitação de eventual alteração da data da sessão ordinária, nos casos do §1º do art. 104, deverá ser deliberado no Expediente da mesma sessão de sua apresentação. (Inciso acrescido pela Resolução nº 52/11, publicada na Imprensa Oficial do Município em 18/03/2011.)

Parágrafo único. Os requerimentos a que aludem os incisos I a X deste artigo de lei, serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 161. As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 162. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 163. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medidas de interesse público, as autoridades competentes.

~~**Art. 164.** As indicações serão lidas e discutidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito. (NR)~~

~~**Parágrafo único.** O autor da indicação poderá fazer uso da palavra pelo prazo de 2~~

Versão Compilada – Atualizada até a Resolução nº 145/26

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

~~(dois) minutos, podendo ser aparteado, por trinta segundos, pelos demais Vereadores. (NR)~~

Art. 164. ~~As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)~~

Parágrafo único. ~~O autor poderá manifestar-se sobre suas indicações, fazendo uso da palavra pelo prazo de cinco (05) minutos, vedado o aparte. (Parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)~~

Art. 164. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato ao Poder Executivo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)

Parágrafo único. O autor poderá manifestar-se sobre suas indicações, fazendo uso da palavra pelo prazo de quatro (04) minutos, vedado o aparte. (Parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 165. ~~Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.~~

Art. 165. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 121/2023, publicada na Imprensa Oficial do Município em 11/4/2023)

§ 1º As moções podem ser de:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - pesar por falecimento;
- V - congratulações ou louvor.

§ 2º As moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, aprovada por maioria simples de votos, em turno único de votação, exceto o inciso IV deste artigo.

§ 3º As moções de que cuidam os incisos do § 1º deste artigo deverão ser individualizadas e sua apresentação a cada sessão fica limitada, na somatória, a uma, por vereador, com exceção da moção prevista no inciso IV. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 121/2023, publicada na Imprensa Oficial do Município em 11/4/2023)

~~§ 4º Cada Vereador disporá de 3 (três) minutos para discussão das moções por ele apresentadas, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 121/2023, publicada na Imprensa Oficial do Município em 11/4/2023)~~

~~§ 4º O Vereador disporá de cinco (05) minutos para discussão das moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto. (Parágrafo com~~

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)

§ 4º O vereador disporá de três (03) minutos para discussão das moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)

§ 5º Não se admitirão emendas às moções. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 121/2023, publicada na Imprensa Oficial do Município em 11/4/2023)

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPITULO I DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 166. O Processo Legislativo compreende:

- I- Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II- Leis Complementares;
- III- Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Parágrafo único. Aplica-se à Seção XI, concernente ao Processo Legislativo, o previsto na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 167. Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento. (NR)

Art. 168. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, em Plenário, encaminha-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º Recebido qualquer processo, às Comissões terão o prazo improrrogável de 7 (sete) dias para apresentação de parecer.

§ 2º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação com ou sem parecer.

Art. 169. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

Parágrafo único. O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feito os registros nos protocolos competentes.

Art. 170. Por entendimento dos Presidentes, às Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

Art. 171. O procedimento descrito nos artigos anteriores, aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária e de urgência.

CAPÍTULO III DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SUBSEÇÃO I DA PREJUDICALIDADE

Art. 172. Na apreciação pelo Plenário considera-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivos aprovados;
- III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Art. 173. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 174. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposta ou proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Art. 175. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição.

Parágrafo único. O requerimento de vista pode ser escrito ou oral e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

Art. 176. O requerimento de adiamento da discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Art. 177. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Terão discussão única todos os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º Terão discussão única os Projetos de Lei que:

- a) sejam colocados em Regime de Urgência Especial;
- b) disponham sobre:

~~1 - concessões sobre auxílios e subvenções;~~

1 - repasse de recursos financeiros, concessões sobre auxílio e subvenções; ([Dispositivo com redação dada pela Resolução nº 133/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 19/11/2024](#))

2 - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

3 - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

4 - concessão de utilidade pública a entidades particulares;

5 - projetos que incluam ou alterem datas, semanas ou meses, no calendário oficial do município; ([Dispositivo acrescido pela Resolução nº 68/17, publicada na Imprensa Oficial do Município em 19/09/2017](#))

6 - transposição de recursos financeiros; ([Dispositivo acrescido pela Resolução nº 133/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 19/11/2024](#))

7 - suplementação de recursos financeiros. ([Dispositivo acrescido pela Resolução nº 133/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 19/11/2024](#))

§ 3º Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

- a) requerimentos sujeitos a debates pelo Plenário nos termos deste Regimento;
- b) pareceres emitidos a circulares de Câmara Municipal e outras entidades;
- c) vetos, total ou parcial.

§ 4º Estarão sujeitas a duas discussões todos os projetos de Lei que não estejam relacionados nas letras "a" e "b" do §2º deste artigo.

§ 5º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 178. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo ou deficiente, devendo, neste caso, requerer a Presidência autorização para falar sentado, exceto o Presidente.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III - não usar a palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou de Excelência.

Art. 179. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou o requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos

- I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- II- para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 180. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao relator de qualquer comissão;
- III - ao autor de emenda subemenda;
- IV - ao mais idoso.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Art. 181. Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a dois (2) minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Palavra Livre, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se ao Vereador que solicitou o aparte.

§ 5º Negado o aparte é defeso ao apartear o dirigir-se a outros vereadores.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

~~**Art. 182.** O tempo de que dispões o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:~~

~~I—quinze (15) minutos;~~

~~a) discussão de votos;~~

~~b) discussão de projetos;~~

~~c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;~~

~~d) Palavra Livre.~~

~~II—dez (10) minutos;~~

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

- a) discussão de requerimentos;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de moções; (Revogada pela Resolução nº 121/2023, publicada na Imprensa Oficial do Município em 11/4/2023)
- d) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- e) acusação ou defesa no processo de cassação de Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas (2) horas, assegurado ao denunciado;
- f) exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de bancadas, nos termos deste Regimento.

III – cinco (5) minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação de Ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação de Ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento da votação;
- d) questão de ordem.

IV – dois (2) minutos: para apartear.

§ 1º O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Primeiro Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 2º Na discussão das matérias constantes da Ordem do Dia, não será permitida a cessão de tempo para outros oradores.

Art. 182. O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado: (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)

I – quinze (15) minutos: (Inciso com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)

- a) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)
- b) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)
- c) acusação ou defesa no processo de cassação de Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de sessenta (60) minutos, assegurado ao denunciado, podendo ser prorrogado por mais trinta (30) minutos. (Alínea com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)

II – dez (10) minutos: (Inciso com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)

- a) discussão de vetos; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)
- b) discussão de projetos; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)
- c) palavra livre. (Alínea com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

~~Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)~~

III – cinco (05) minutos: ~~(Inciso com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)~~

a) discussão de requerimentos; ~~(Alínea com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)~~

b) discussão de redação final; ~~(Alínea com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)~~

c) discussão de moções; ~~(Alínea com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)~~

d) indicação; ~~(Alínea com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)~~

e) exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas, nos termos deste Regimento. ~~(Alínea com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)~~

IV – três (03) minutos: ~~(Inciso com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)~~

a) apresentação de requerimento de retificação de Ata; ~~(Alínea com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)~~

b) apresentação de requerimento de invalidação de Ata, quando da sua impugnação; ~~(Alínea com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)~~

c) encaminhamento da votação; ~~(Alínea com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)~~

d) questão de ordem. ~~(Alínea com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)~~

V – dois (02) minutos: ~~(Inciso com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)~~

a) para apartear. ~~(Alínea com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)~~

§ 1º O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Primeiro Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe. ~~(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)~~

§ 2º Na discussão das matérias constantes da Ordem do Dia, não será permitida a cessão de tempo para outros oradores. ~~(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 134/24, publicada na Imprensa Oficial do Município em 28/11/2024)~~

Art. 182. O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado: ~~(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)~~

I - quinze (15) minutos: ~~(Inciso com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)~~

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

- a) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)
- b) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)
- c) acusação ou defesa no processo de cassação de Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de sessenta (60) minutos, assegurado ao denunciado, podendo ser prorrogado mais trinta (30) minutos. (Alínea com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)

II - dez (10) minutos: (Inciso com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)

- a) discussão de vetos; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)
- b) discussão de projetos; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)
- c) palavra livre. (Alínea com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)

III - quatro (04) minutos: (Inciso com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)

- a) Indicação. (Alínea com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)

IV- três (03) minutos: (Inciso com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)

- a) discussão de requerimentos; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)
- b) discussão de redação final; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)
- c) discussão de moções; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)
- d) exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de bancadas, nos termos deste Regimento; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)
- e) apresentação de requerimento de retificação de Ata; (Alínea acrescida pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)
- f) apresentação de requerimento de invalidação de Ata, quando da sua impugnação; (Alínea acrescida pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)
- g) encaminhamento da votação; (Alínea acrescida pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)
- h) questão de ordem. (Alínea acrescida pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)

V - dois (2) minutos: a) para apartear. (Inciso com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025)

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

§ 1º O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Primeiro Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025\)](#)

§ 2º Na discussão das matérias constantes da Ordem do Dia, não será permitida a cessão de tempo para outros oradores. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 139/25, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/6/2025\)](#)

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 183. O encerramento da discussão dar-se-á

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais três (3) vereadores.

Art. 184. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 185. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 186. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

efeito de "quorum".

§ 2º O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 187. Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 188. Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II DO 'QUORUM' DE APROVAÇÃO

Art. 189. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- IV - por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 118/2022, publicada na Imprensa Oficial do Município em 22/9/2022\)](#)

§ 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º A maioria absoluta corresponde a mais da metade da totalidade dos membros da Câmara.

~~§ 4º No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.~~

§ 4º No cálculo do "quórum" qualificado de 2/3 (dois terços) e de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, serão considerados todos os vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 118/2022, publicada na Imprensa Oficial do Município em 22/9/2022\)](#)

Art. 190. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias.

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código Sanitário do Município;
- IV - Parcelamento e Uso de Solo Urbano e respectivas alterações (NR);
- V - Posturas Municipais; (NR)
- VI - Regime Jurídico e Plano de Carreiras dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações; (NR)
- VII - Estatuto e Planos de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal; (NR)
- ~~VIII - Regimento Interno da Câmara;~~ [\(Inciso suprimido pela Resolução nº 116/22, publicada na Imprensa Oficial do Município em 11/05/2022\)](#)
- IX - Criação de Cargos;
- X - Fixação ou aumento de vencimento dos servidores;

Versão Compilada – Atualizada até a Resolução nº 145/26

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

XI - Concessão administrativa de bens públicos;

XII - Obtenção de empréstimos de agentes financeiros oficiais.

Parágrafo único. Dependerão do "quorum" da maioria absoluta a aprovação os seguintes requerimentos e proposição:

- a) convocação de Secretário Municipal;
- b) Urgência Especial;
- c) constituição de precedente regimental;
- d) veto.

Art. 191. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I - Plano Diretor;
- II- Zoneamento Urbano
- III- Concessão de Serviços Públicos;
- IV - Concessão de direito real de uso;
- V - Alienação de bens imóveis;
- VI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VII - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- ~~VIII – Obtenção de empréstimo particular;~~
- VIII - Obtenção de empréstimo sob qualquer modalidade ou condições. [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 118/2022, publicada na Imprensa Oficial do Município em 22/9/2022\)](#)
- IX - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- X - Realização de Sessão Secreta;
- XI - Aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município.
- XII - afetação/desafetação; (AC)
- XIII - Emendas a lei Orgânica. (AC)
- XIV - Regimento Interno da Câmara. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 116/22, publicada na Imprensa Oficial do Município em 11/05/2022\)](#)

Parágrafo único. Dependerão, ainda, do "quorum" de 2/3 (dois terços) a cassação do Vereador, bem como o Projeto de Resolução de destituição de membro da Mesa.

Art. 191-A. Dependerão do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara a aprovação e alteração da seguinte matéria: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Resolução nº 118/2022, publicada na Imprensa Oficial do Município em 22/9/2022\)](#)

I - leis complementares, ressalvadas as exceções previstas no art. 54 da LOMI. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 118/2022, publicada na Imprensa Oficial do Município em 22/9/2022\)](#)

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 192. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

§ 1º No encaminhamento da votação será assegurado aos líderes da bancadas falar apenas uma vez, por cinco (5) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 193. São três os processos de votação:

- I - Simbólico;
- II- Nominal;
- III - (revogado)

§ 1º No Processo simbólico, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados, e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não, à medida em que forem chamados pelo Primeiro Secretário.

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e das Autarquias;

b) Composição das Comissões Permanentes:

~~c) votação de todas as proposições que exijam o "quorum" 2/3 (dois terços) para sua aprovação.~~

c) votação de todas as proposições que exijam 2/3 (dois terços) e 3/5 (três quintos) para sua aprovação. [\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 118/2022, publicada na Imprensa Oficial do Município em 22/9/2022\)](#)

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º As questões de ordem, quanto ao resultado proclamado, só poderão sersuscitadas antes de anunciada a discussão de nova matéria.

§ 7º (revogado)

- 1 - (revogado)
- 2 - (revogado)
- 3 - (revogado)
- 4 - (revogado)

§ 8º (revogado)

- I - (revogado)
- II - (revogado)
- III (revogado)

- a) (revogado)
- b) (revogado)
- c) (revogado)

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

d) (revogado)

SUBSEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 194. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente desde que seja apresentado nos termos do parágrafo 6º. do artigo anterior.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficarão prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, caso não encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 195. Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 196. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco (5) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na Ata da sessão, em inteiro teor.

§ 3º Nas proposições sujeitas a dois turnos de votação, a declaração de voto só poderá ser formulada na segunda votação. (AC)

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 197. Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda, ou subemenda aprovados enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da redação final, na conformidade do deliberado pelo Plenário e, se necessário, apresentando emendas de redação. (NR)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) da Lei Orçamentária Anual;
- b) do Plano Plurianual;
- c) das Diretrizes Orçamentárias;
- d) de Decreto Legislativo quando de iniciativa da Mesa;
- e) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno; f) Projetos de emenda a L.O.M.

§ 2º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Art. 198. Quando após a Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto conforme parágrafo anterior, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente.

§ 1º Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas e que, por ventura, até a elaboração do autógrafo, verificar-se a inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º Do autógrafo a ser enviado ao Executivo, com a Redação Final, serão entregues, se solicitado, cópias aos Vereadores. (NR)

CAPÍTULO V DA SANÇÃO

Art. 199. Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º Os autógrafos de Projetos de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando as assinaturas do Presidente e do 1º Secretário. (NR)

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º Caso persista a recusa, o substituto automático deverá assinar o autógrafo.

§ 4º Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas,

§ 5º Decorrido o prazo da promulgação pelo Presidente, incumbirá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena de perda do cargo de membro da Mesa.

CAPÍTULO VI DO VETO

Art. 200. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis contados da data do recebimento do autógrafo, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado, e quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado pela Câmara no prazo de trinta (30) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em turno único de votação.

§ 3º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 2º. deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os artigos 110,111 e 112 da L.O.M.

§ 4º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito (48)

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

horas, para promulgação.

§ 5º Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito (48) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 6º Nos casos de veto parcial as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 7º O prazo previsto no parágrafo 2º. deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 10. O veto aprovado em turno único de votação deverá ser enviado ao Prefeito no prazo de três (3) dias.

CAPÍTULO VII DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 201. Os Decretos Legislativos e as Resoluções desde que aprovados, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 202. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo único. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizados as seguintes cláusulas promulgatórias:

I- Leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 51, parágrafo 7º., da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Lei:

II- Leis (veto total rejeitado):

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 51, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

III - Leis (veto parcial rejeitado):

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 7º. e 8º, do artigo 51, da Lei Orgânica Municipal, os seguintes dispositivos da Lei n de de .

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução):

Art. 203. Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

§ 1º Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

CAPÍTULO VIII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

Art. 204. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 205. Os projetos de Códigos, depois de protocolados serão publicados, permanecendo à disposição dos Vereadores na Secretaria da Câmara, sendo após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º O prazo para apresentação de emendas é de trinta (30) dias, perante a Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º A Comissão de Justiça e Redação dentro de trinta (30) dias, exarará parecer.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 206. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, votará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze (15) dias, para inserção das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões Permanentes.

Art. 207. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 208. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, de forma regionalizada e setorializada, abrangendo todo o município.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A Lei orçamentária compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º A proposta de Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A Lei Orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 6º Obedecerão as disposições de Lei Complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

a) exercício financeiro;

b) vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

c) normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição e funcionamento dos fundos.

Art. 209. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma deste Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos:

a) examinar e emitir parecer sobre os Projetos de Lei a que se refere este artigo e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;

§ 2º As emendas só serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamentos, que sobre elas emitirá parecer por escrito.

§ 3º As emendas não poderão ser rejeitadas ou arquivadas pela Comissão de Finanças e Orçamentos e deverão ser apreciadas pelo Plenário, exceto no caso de contrariarem qualquer dos incisos ou alíneas do parágrafo 4º, ou 5º, deste artigo,

§ 4º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

§ 5º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 6º O Prefeito Municipal só poderá enviar mensagem ou substitutivo à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, na Comissão de Finanças e Orçamento, da matéria cuja alteração é proposta, enquanto não iniciada a votação em Plenário.

§ 7º Os Projetos de lei a que se refere este artigo serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 8º Não enviados nos prazos legais os Projetos de Lei a que se refere este artigo, a Comissão de Finanças e Orçamento os elaborará nos trinta (30) dias seguintes.

§ 9º A proposta do orçamento anual deverá ser deliberada pelo Plenário da Câmara até o dia 5 de dezembro.

§ 10. No caso de a Câmara não se manifestar sobre a proposta do orçamento no prazo previsto no parágrafo anterior, será a mesma incluída na Ordem do Dia em Sessões Extraordinárias diárias, convocadas nos termos do parágrafo único do artigo 33 da L.O.M., até o fim da sessão legislativa, ou na forma do artigo 37 da L.O.M., durante o recesso, até 31 de dezembro, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 11. Se até 31 de dezembro a Câmara Municipal não devolver a proposta do orçamento anual do Prefeito para sanção, ou rejeitá-la integralmente, será promulgada como lei, a lei orçamentária anterior, com valores corrigidos monetariamente pelos Índices oficiais de correção monetária do período anual imediatamente anterior.

§ 12. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 210. A entrada em vigor da lei municipal a que se refere o §7º do artigo anterior, ou na falta da mesma, até a entrada em vigor da lei complementar federal a que se refere o §6º, do artigo 208 deste Regimento, ficam adotados os seguintes prazos:

I - até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro para o Executivo Municipal encaminhar à Câmara o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, e até o encerramento da sessão legislativa para o Legislativo devolvê-lo para sanção; (NR)

II - até 30 de abril para o Executivo encaminhar à Câmara o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, e até 21 de agosto para o Legislativo devolvê-lo para sanção. (NR)

III – até 30 de outubro para o Executivo enviar à Câmara Municipal o projeto de lei do orçamento anual para o exercício seguinte e até o dia 15 de dezembro para o Legislativo devolvê-lo para sanção. (AC)

Art. 211. As associações civis com sede no município poderão oferecer sugestões e propostas para a elaboração do Projeto de Lei do Orçamento do Município, até 30 (trinta) dias anteriores à data final da entrega à Câmara Municipal.

§ 1º No caso de as sugestões e propostas não serem adotadas pelo Executivo, as mesmas poderão ser apresentadas na Câmara Municipal, perante as Comissões competentes, em forma de emendas, para parecer e deliberação do Plenário.

§ 2º O Poder Executivo dará ampla divulgação aos prazos para o início de sugestões e propostas previstos neste artigo.

TÍTULO VIII

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 212. Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, após sua leitura em Plenário, determinará sua remessa a Comissão de Finanças e Orçamentos, com cópia na Secretaria da Câmara, à disposição dos Vereadores. (NR)

§ 1º O prazo para a Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer, é de trinta (30) dias.

§ 2º Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir parecer.

§ 3º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamentos ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá o parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas. (NR)

Art. 213. A Câmara tem o prazo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos: (NR)

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II- rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito será publicado o parecer do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado. (NR)

Parágrafo único. Decorrido o prazo legal previsto neste artigo, sem deliberação as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IX

DA SECRETARIA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 214. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 215. Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria serão criados, modificados ou extintos por Portaria.

Parágrafo único. A nomeação, admissão ou exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

Art. 216. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 217. Os processos serão organizados pela Secretaria, sob a responsabilidade da Presidência conforme ato baixado por ela.

Art. 218. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 219. A Secretaria, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 220. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicações fundamentadas, que não serão deliberadas.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 221. A Secretaria da Câmara terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, especialmente, os de:

- I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;II
- termos de posse da Mesa;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - revogado;
- V - registro de leis, decretos-legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- VI - licitações e contratos para obras e serviços;
- VII - termo de compromisso e posse de funcionários;
- VIII - contabilidade e finanças;
- IX - Atas das reuniões das Comissões permanentes;
- X - livro de protocolo da Presidência.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º Os livros adotados nos serviços da Secretaria da Câmara poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X DOS VEREADORES CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 222. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo
Versão Compilada – Atualizada até a Resolução nº 145/26

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 223. Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 5º. deste Regimento.

§ 1º Os suplentes, quando convocados deverão tomar posse no prazo de quinze (15) dias, da data do recebimento da convocação em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no artigo 5º. e seguintes deste Regimento.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez o suplente de Vereador fica dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo exigida a comprovação de desincompatibilização.

§ 3º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 5º e seguintes deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 224. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, dentro dos limites do Município de Indaiatuba.

Art. 225. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;II
- votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo único. A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO ÚNICA DO USO DA PALAVRA

Art. 226. O Vereador só poderá falar:

- I - para requerer retificação de Ata;
- II- para requerer invalidação da Ata, quando a impugnar;
- III- para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

- VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII- para declarar o seu voto, nos termos deste Regimento;
- IX - para fazer uso da palavra Livre, nos termos deste Regimento;
- X - para apresentar requerimento, na forma regimental.

Parágrafo único. O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar, sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 227. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, para a subsequente. (NR)

§ 1º A remuneração deverá ser proposta pela Mesa até cento e vinte (120) dias antes das eleições e ser fixada até sessenta (60) dias antes das eleições.

§ 2º Decorrido o prazo para apresentação da proposta de remuneração, qualquer Vereador poderá apresentá-la se a Mesa não o tiver feito.

§ 3º A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara ou dos Vereadores no prazo a que se refereo parágrafo 1º, deste artigo de lei acarretará: (NR)

- a) suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato;
- b) a aplicação da remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura anterior, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

§ 4º A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País. (NR)

§ 5º A remuneração será atualizada na forma do disposto do inciso VIII do artigo 13 da L.O.M.

§ 6º Revogado.

§ 7º Revogado.

§ 8º Revogado.

§ 9º Revogado.

§ 10. A remuneração dos Vereadores será fixada, na razão de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do subsídio estabelecido aos Deputados estaduais, observado o que dispõem os Arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, inciso II, 153, incisos I e III e se §2º da Constituição Federal. (NR)

§ 11. Revogado.

§ 12. Revogado.

§ 13. A Resolução fixará critérios de gastos com despesas de viagens dos agentes políticos municipais. (NR)

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

§ 14. Os gastos com despesas de viagem não será considerada, para efeitos legais, remuneração. (NR)

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES E PERDA DO MANDATO

Art. 228. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior, salvo nos casos de se encontrar no seu exercício antes da diplomação.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, sócio cotista, controlador, gerente ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a" deste artigo;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a" deste artigo;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único. O exercício da vereança por servidor público se dará de conformidade com o disposto na Constituição Federal.

Art. 229. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, ou a cinco Sessões Extraordinárias consecutivas, salvo licença, missão autorizada pela Casa ou quando não for convocado regularmente;
- IV - que fixar residência fora do município;
- V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI - que sofrer condenação criminal ou contravencional, em sentença definitiva e irrecorrível;
- VII- quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, de Diretor, de Chefe do Gabinete do Prefeito, ou de Superintendente de autarquia ou fundação municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado. (NR)

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

§ 3º Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos III, IV e VII deste artigo, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§5º. Revogado.

§6º. Revogado.

§7º. Revogado.

Art. 230. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas recebem informações.

Art. 231. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato;

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva só pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em Ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa, durante a Legislatura.

Art. 232. A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

§ 1º Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previstos no inciso III do artigo 229 deste Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito, e, não havendo defesa ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato na primeira sessão subsequente.

§ 3º Para efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não realize a sessão por falta de "*quorum*", excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 4º Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença, ou tendo-o assinado não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 233. Para os casos de impedimento supervenientes à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado por lei, observar-se-á o seguintes procedimentos:

I - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez (10) dias.

II - Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

Art. 234. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independente de deliberação.

Art. 235. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - fixar residência fora do Município
- III- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 236. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá a resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar imediatamente, o respectivo suplente.

Art. 237. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para se retirar-se do plenário;
- V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por dois terços (2/3) dos membros da Casa;
- VI- denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Art. 238. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, e nem superior a 180 (cento e oitenta) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; (NR) [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 61/13, publicada na Imprensa Oficial do Município em 30/08/2013.\)](#)
- ~~IV - para exercer cargo de provimento em comissão no Governo Federal e Estadual.~~
- IV - para exercer cargo de provimento em comissão no Governo Federal, Estadual e Municipal, sendo considerado automaticamente licenciado. [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 109/21, publicada na Imprensa Oficial do Município em 15/09/2021\)](#)

a) o Vereador licenciado nos termos deste inciso deverá comunicar à Mesa da Câmara, comprovando expressamente a investidura, para fins do Art. 20 da LOMI. [\(Alínea acrescida pela Resolução nº 109/21, publicada na Imprensa Oficial do Município em 15/09/2021\)](#)

Parágrafo único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do §5º do artigo 229 e incisos I e II, deste artigo.

Art. 239. No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Versão Compilada – Atualizada até a Resolução nº 145/26

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo máximo de 48 horas, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (NR) (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 61/13, publicada na Imprensa Oficial do Município em 30/08/2013.)

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 240. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º Encontrando-se o Vereador impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 241. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

- I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença judicial;
- II - por condenação criminal que impuser pena privativa de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 242. A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

§ 1º Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 243. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo;
- III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei, ou pela Câmara.

TÍTULO XI
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 244. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, afastar-se do cargo, ausentar-se do Município ou do País, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo: [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 50/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 12/11/2010.\)](#)

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídio quando: (NR)

- a) impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) em gozo de férias anuais no exercício do cargo, até o limite de trinta (30) dias a cada período de um ano de exercício do mandato;
- c) a serviço ou missão oficial de representação do Município, do Estado ou do País.

Art. 245. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro (24) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos solicitado.

§ 2º Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º O Decreto Legislativo que conceder licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção da remuneração quando:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município, do Estado ou País;
- III - em gozo de férias anuais no exercício do cargo.

CAPÍTULO ÚNICO
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 246. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo, incidir em qualquer uma das proibições a que se referem as alíneas "a", "b" do inciso I do artigo 21 da L.O.M., sob pena de extinção do mandato.

Art. 247. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I- impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão Parlamentar da Câmara regularmente constituída;
- III - negar-se a prestar informações solicitadas regularmente pela Câmara ou impedir que os Secretários Municipais o façam;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, e em forma regular, a proposta de

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual ou o Orçamento Anual;

VI - descumprir as leis orçamentárias do município;

VII - praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - praticar ou omitir-se na prática de ato, de sua competência, movido por razões que atentem contra os princípios da justiça, da eficácia, da moralidade, da impessoalidade ou da publicidade da ação municipal;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo, por tempo superior permitido por lei, sem licença da Câmara;

XI - residir fora do Município;

XII - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais no prazo estabelecido em lei;

XIII - nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei;

XIV - negar-se a executar lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial;

XV - adquirir bens ou realizar serviços e obras, sem licitação, nos casos exigidos em lei;

XVI - alienar, onerar ou conceder o uso de imóveis municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

XVII - fazer uso de imóveis municipais em desacordo com a sua destinação original, sem autorização da Câmara;

XVIII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento de credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIX - atentar contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

Art. 248. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior deste Regimento, obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidindo o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco (5) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez (10) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três (3) dias, pelo mesmo, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco (5) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências, que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Versão Compilada – Atualizada até a Resolução nº 145/26

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco (5) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas (2) horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 249. Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar;

IV - assumir outro cargo ou função pública na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto no artigo 30 e seus incisos I, IV e V da Constituição Federal.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em Ata.

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

Art. 250. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão Precedentes Regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 251. As interpretações feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão Precedentes Regimentais a requerimento de qualquer Vereador

Versão Compilada – Atualizada até a Resolução nº 145/26

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Art. 252. Os Precedentes Regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos Precedentes Regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 253. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidades regimentais ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

~~**Art. 254.** O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.~~

Art. 254. O Regimento Interno somente poderá ser modificado ou alterado por Projeto de Resolução, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 116/22, publicada na Imprensa Oficial do Município em 11/05/2022\)](#)

Parágrafo único. A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 255. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara.

§ 2º Salvo disposição em contrário, computar-se-á os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 02 de dezembro de 2008.

Versão Compilada – Atualizada até a Resolução nº 145/26

Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba

NELSON LATURRAGHE

Presidente

CERTIDÃO: Certifico que a presente Resolução foi publicada na Secretaria da Câmara, aos 02 de dezembro de 2008.

INÁCIA MARIA MACELLA

Diretora de Secretaria